



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000331216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2295198-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são peticionários VALTER ISSÃO PATROCÍNIO e VALTER ISSAO PATROCINIO.

ACORDAM, em 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal nº. 2295198-12.2024.8.26.0000

1ª Vara Criminal - Marília

Peticionário: Valter Issao Patrocínio

Voto nº. 8.824

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO
CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE
SEQUESTRO. PEDIDO JULGADO
IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Valter Issao Patrocínio, condenado por extorsão mediante sequestro, ajuíza a presente revisão criminal suscitando a nulidade de sua citação por edital nos autos principais e alegando a configuração de deficiência da defesa técnica, requerendo, assim, a nulificação dos atos processuais, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Pede, ainda, a fixação de indenização em seu benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da citação por edital do peticionário nos autos de origem e (ii) avaliar a alegação de ineficácia da defesa técnica.

III. Razões de Decidir

3. A citação por edital se mostrou válida no caso, pois foram esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços conhecidos, sem indicação precisa de sua possível localização no exterior.

4. O peticionário ainda tinha ciência do inquérito policial em curso, alterando seu endereço sem a devida comunicação, e, posteriormente, compareceu de forma espontânea nos autos, requerendo o prosseguimento do feito, inclusive com o aproveitamento da prova produzida antecipadamente, não sendo inviável, até mesmo pelo comportamento processual contraditório identificado, o reconhecimento de nulidade quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao tópico.

5. A defesa técnica atuou de forma diligente e proativa durante a tramitação da ação penal, sem demonstração de prejuízo concreto ao réu.

6. A apresentação intempestiva de agravo em recurso especial, com o consequente não conhecimento do reclamo pelo STJ, não traduz, por si só, hipótese de defesa técnica insuficiente, porquanto vigente no sistema processual pátrio o princípio da voluntariedade dos recursos. Precedentes.

IV. Dispositivo e Tese

7. Pedido revisional julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A citação por edital é válida quando esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços declinados nos autos, não havendo necessidade de expedição aleatória de ofícios a múltiplos órgãos para tal finalidade. 2. A eventual deficiência da defesa técnica só anula o processo se houver prova de prejuízo concreto ao réu.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de revisão criminal, com pedido liminar, proposta por Valter Issao Patrocínio, originariamente processado e definitivamente condenado nos autos da ação penal nº. 0016475-72.2000.8.26.0344, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, pela prática do crime de extorsão mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sequestro (art. 159, § 1º, do Código Penal), à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal (págs. 1.077/1.082 dos autos principais).

Anota-se que, após a prolação do édito condenatório em primeiro grau, o peticionário interpôs recurso de apelação buscando a reversão do julgado. O reclamo, todavia, teve provimento negado em julgamento realizado pela C. 5ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, mantendo-se íntegra a sentença impugnada (págs. 1.219/1.230 dos principais).

Na sequência, a d. defesa técnica que atuava em nome do requerente apresentou recurso especial (págs. 1.233/1.242), sendo a irresignação, não obstante, inadmitida por decisão da E. Presidência desta Corte (págs. 1.259/1.260).

Registra-se, ademais, que contra referida decisão monocrática foi interposto agravo em recurso especial (págs. 1.268/1.277). Processado o reclamo, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, o inconformismo defensivo acabou não conhecido, à medida que constatada sua intempestividade (págs. 1.324/1.326).

Importante mencionar, por fim, que já foi apresentado pedido revisional anterior em relação à mesma condenação. Submetida a controvérsia à apreciação deste C. Grupo de Câmaras, por votação unânime, a revisão criminal não foi conhecida, eis que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não preenchidos os requisitos de seu cabimento, nos termos do art. 621 do diploma processual penal (Revisão Criminal nº. 0051364-89.2015.8.26.0000, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, 7º Grupo de Direito Criminal, j. 03-03-2016).

Delineado o histórico processual a envolver o caso dos autos, depreende-se que, na presente revisão criminal, o requerente argumenta pela nulidade da citação por edital realizada nos autos de origem, destacando que não foram esgotados os meios disponíveis para sua localização, mesmo diante das informações contidas no processado, dando conta que, à época, residia fora do país. Sustenta, ademais, a configuração de defesa "*totalmente ineficaz*" após o ato processual impugnado, referindo-se à atuação deficitária do defensor dativo nomeado em seu favor, em sede de produção antecipada de provas. Conclui, dessa forma, pela caracterização de nulidade absoluta de todos os atos processuais posteriores à citação editalícia. Requer, assim, a procedência do pedido revisional, com o acolhimento das teses e a nulificação do processado desde a citação por edital, reconhecendo-se, por consequência, o advento da prescrição da pretensão punitiva, adotada como parâmetro a pena máxima abstratamente cominada ao ilícito que lhe foi atribuído na origem. Pede, ainda, seja fixada indenização em seu benefício pelos prejuízos decorrentes da condenação indevida (págs. 01/06). Foram juntados documentos aos autos (págs. 07/24 e 29).

O pedido liminar foi indeferido pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão de págs. 33/36.

Houve oposição defensiva ao julgamento virtual (pág. 39).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência do pedido revisional (págs. 41/46).

Sobreveio pleito de reconsideração relativo ao indeferimento da liminar (págs. 51/58), rejeitado pela decisão de págs. 59/61.

É o relato do necessário.

Respeitados os argumentos defensivos, tenho que, embora cognoscível, o pedido revisional não merece acolhimento.

Apesar de as questões suscitadas nestes autos divergirem daquelas já apreciadas por este mesmo colegiado em revisão criminal anterior, as novas teses defensivas sob exame não prosperam, sobretudo por não se verificar qualquer sorte de irregularidade após minudente análise dos autos da ação penal nº. 0016475-72.2000.8.26.0344.

No que toca à aduzida nulidade da citação editalícia em razão da ausência de esgotamento de meios para a localização do requerente, anota-se que, segundo consta às págs. 743/746 e 747/750 (cartas precatórias e respectivas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

certidões expedidas por Oficiais de Justiça), em outubro de 2003, o acusado foi procurado em dois endereços distintos que constavam nos autos, não sendo encontrado em nenhum deles.

Diante disso, após requerimento do Ministério Público, por decisão de 24 de novembro de 2003, foi determinada a citação por edital do acusado e da corré para fins de interrogatório, anotado que, à época, a Lei 11.719/08 ainda não havia sido promulgada, vigendo, portanto, a redação originária do art. 394 do Código de Processo Penal (págs. 751 e 752 dos autos principais).

No mais, extrai-se que, publicado o edital de citação aos 04 de dezembro de 2003 — após o que houve expedição de ofícios para a possível localização dos réus no sistema prisional —, aos 11 de março de 2004 foi certificada a não realização dos interrogatórios de ambos em razão das correspondentes ausências na audiência designada para referida data. Na mesma oportunidade, o n. juiz determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, fundando-se nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (págs. 753/758, 760/761 e 762 da origem).

Posteriormente, a pedido do “Parquet”, foi deferida a produção antecipada de provas nos autos, com a decretação da prisão preventiva dos acusados, foragidos — e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aparentemente, em outro País, sem qualquer informação precisa de endereço ou localização de ambos -, nomeando-se advogado dativo para acompanhamento da instrução e atuação em favor dos corréus (págs. 436/439, 457, 769/770 e 772 dos autos principais).

Pontua-se que durante a tramitação do feito, em 10 de abril de 2006, foi efetuada nova tentativa de citação dos réus, infrutífera (págs. 883/884 e 885/886 dos autos principais).

Em 26 de junho de 2006, a corré Simone Mendes da Cunha, representada por advogados constituídos, compareceu espontaneamente nos autos, requerendo vista do processo (págs. 964/965 dos autos principais).

O feito, então, teve seu curso reiniciado quanto à acusada (págs. 968 e 995/996 dos autos principais), com apresentação de alegações finais pela defesa e acusação e subsequente prolação de sentença absolutória em favor da corré, operando-se o trânsito em julgado para as partes em relação à decisão absolutória (págs. 1.005/1.006, 1.015/1.024, 1.026/1.030 e 1.032/1.034 da origem).

Logo em seguida, isto é, após a expedição das certidões de trânsito em julgado da sentença absolutória para acusação e defesa em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relação a Simone, o corréu, ora peticionário, Valter Issao Patrocínio, também compareceu espontaneamente nos autos, sendo representado pelos mesmos advogados particulares, constando da procuração outorgada pelo réu aos novos causídicos menção expressa à ação penal de origem, vale frisar.

Na petição protocolada, os defensores requereram vista dos autos e, de forma expressa, que o juiz desse **"andamento ao processo quanto à acusação do requerente, já que sanada a lacuna existente"** (págs. 1.035/1.036 da origem).

Depois de manifestação ministerial acerca do petitório e intimada a defesa constituída pelo acusado, houve expressa **"concordância com o aproveitamento da prova oral já produzida como 'prova emprestada'"**, pleiteando o causídico do increpado, novamente, fosse providenciado o andamento do processo (págs. 1.041, 1.042, 1.044 e 1.046 da origem).

Nestes termos, as partes apresentaram alegações finais, procedendo o i. magistrado "a quo", após isso, à prolação da sentença condenatória, com a responsabilização do peticionário por infringência ao art. 159, § 1º, do Código Penal, sendo ele absolvido quanto à imputação 157, § 2º, incs. I e II, do mesmo "codex" (págs. 1.051/1.054, 1.057/1.069 e 1.077/1.082 dos autos principais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

Examinado o desenvolvimento da ação penal de origem, não há que se falar em nulidade processual decorrente da citação editalícia do peticionário, uma vez que, além de realizadas diligências nos endereços a ele relacionados existentes nos autos, não havia indicação suficientemente precisa do local em que poderia ser encontrado, constando do feito apenas informações esparsas a respeito de sua ida para o Japão.

Não bastasse, é inconteste que o requerente tinha ciência da apuração dos fatos em sede de inquérito policial, tanto que informou endereço nos autos e formulou, por meio de advogado particular anteriormente constituído, pedido de restituição de seu veículo, o qual restou deferido, inclusive (págs. 97/98, 99/108, 118/119 e 125/126 da origem).

Para além, como anotado em linhas atrás, verifica-se que, após a prolação de sentença absolutória favorável à corré Simone, sua companheira, o acusado, representado pelos mesmos advogados que aquela, compareceu de forma espontânea nos autos, requerendo o prosseguimento do feito, até mesmo com o aproveitamento das provas já produzidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Evidente, nesse cenário, a ausência de nulidade ou mesmo prejuízo à defesa, acrescendo-se que, além de não ser obrigatória a expedição aleatória de ofícios a múltiplos órgãos para a localização de acusados, o comportamento processual adotado pelo peticionário e sua defesa técnica durante a tramitação do feito ao longo dos anos demonstra sua ciência quanto aos termos da ação penal, bem como a inequívoca concordância com o teor do material probatório produzido, mesmo durante o período de suspensão do processo e do prazo prescricional.

Descabida e contraditória, portanto, a pretendida nulificação do processado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: *"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. SUPERVENIENTE CITAÇÃO PESSOAL. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO SUSPensa POR OITO ANOS. RÉUS QUE RESIDIRAM NO EXTERIOR POR QUATRO ANOS. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTES. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)* 2. **Tendo o investigado conhecimento do inquérito policial contra si**

instaurado, deve ele informar qualquer alteração de endereço à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da existência da ação penal. Frustradas as citações dos acusados no endereço previamente declinado nos autos do inquérito policial, não há nulidade da citação feita por edital, porquanto inviável a realização, pelo Juízo, de buscas aleatórias, até porque ausente qualquer indicativo dos seus paradeiros. Precedentes. 3. Ademais, após a localização dos pacientes, foram realizadas suas citações pessoais, sendo retomado o curso normal do processo com suas presenças. Dessarte, eventual nulidade da citação por edital encontra-se superada, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal" (HC n. 385.806/ES, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 23-05-2017).

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sustentando a nulidade da citação por edital do réu, sob alegação de insuficiência de diligências para localização do acusado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação por edital, considerando as diligências realizadas para localização do réu. III. Razões de decidir 3. **A citação por edital é válida quando esgotadas as tentativas de localização do réu, conforme entendimento desta Corte Superior.** 4. No caso

concreto, foram realizadas diversas diligências, incluindo tentativas de citação no endereço fornecido e expedição de ofícios a órgãos competentes, sem sucesso. 5. A alegação de nulidade por falta de requisição a órgãos específicos não se sustenta, pois não há exigência legal para tal. 6. O habeas corpus não é via adequada para análise aprofundada de esgotamento de meios de localização. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A citação por edital é válida quando esgotadas as tentativas de localização do réu. 2. Não há nulidade pela ausência de requisição a órgãos específicos sem previsão legal (...)" (AgRg nos EDcl no RHC n. 200.176/CE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 30-10-2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não localizado o acusado nos endereços constantes dos autos, mesmo após pesquisa, com diligência inclusive em outro Estado, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. 2. A citação por edital exige a realização de diligências e o esgotamento dos endereços completos indicados nos autos. Não se extrai daí a obrigação de realização de buscas em todo e qualquer órgão que possa conter

informações do acusado. Precedentes. 3. Informações incompletas e rarefeitas, inclusive quanto à atualidade, sobretudo quando há outro endereço atual e completo informado em pesquisa e efetivamente diligenciado, não ensejam, por si sós, nulidade. 4. Considerando que a citação por edital operou a suspensão do feito, não sendo realizados atos processuais na ausência do citado fictamente, preserva-se a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo ser demonstrado eventual prejuízo - pas de nullité sans grief -, o que não ocorreu in casu. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 186.133/SP, Rel. Min. **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 19-08-2024).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL. CASO CONCRETO. EVASÃO APÓS OS FATOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)
II - **No caso concreto, as instâncias a quo entenderam que havia provas suficientes de que o paciente se evadiu da pequena cidade após os fatos.**
III - Rever o entendimento das instâncias ordinárias, muito bem assentado, para reconhecer a versão do paciente de que houve nulidade na citação por edital demandaria, necessariamente, amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus e

de seu recurso ordinário. IV - In casu, citado por edital e determinada a suspensão processual, cerca de 22 (vinte e dois) anos após os fatos, o paciente nomeou patrono para alegar nulidades, assim tendo sido consignado no v. acórdão vergastado: 'o comparecimento espontâneo aos autos através de advogado constituído somente depois de transcorrido o referido lapso temporal sugere a manobra de homizio até o aperfeiçoamento da prescrição, pois, caso desconstituída a suspensão do curso prescricional pela nulidade da citação por edital, conforme busca a defesa, ocorreria a extinção da punibilidade pela pena máxima abstratamente cominada ao tipo'. Nesse sentido: 'A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais' (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.382.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/05/2019). (...) Habeas corpus não conhecido" (HC n. 509.983/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 11-06-2019).

Superada essa primeira questão, não se antevê, igualmente, nulidade processual em razão de suposta defesa técnica deficitária exercida em favor do ora peticionário durante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tramitação da ação penal de origem.

Há, ao revés, mostra no sentido de que os advogados constituídos pelo acusado após seu comparecimento espontâneo nos autos atuaram de forma diligente, manifestando-se nas oportunidades em que intimados e tecendo, nas petições protocoladas, as considerações que reputaram pertinentes em relação à prova produzida, com notícia, além disso, de interposição de diversos recursos contra as decisões desfavoráveis ao increpado prolatadas no curso da lide penal.

Registre-se, a propósito, que houve oportuno e bem-sucedido requerimento defensivo (a) de devolução do prazo para apresentação de recurso de apelação (o que efetivamente ocorreu, tanto que apreciada a controvérsia por órgão fracionário deste Tribunal de Justiça), (b) desconstituição do trânsito em julgado para a defesa e (c) expedição de contramandado de prisão em favor do réu após equívoco da serventia no que toca à intimação do causídico constituído nos autos, evidenciando-se, pois, atuação proativa e eficaz da defesa técnica em proteção aos direitos fundamentais do peticionário (págs. 1.133/1.134, 1.143, 1.145 e 1.146/1.148 da origem).

Inviável, dessa forma, cogitar-se de defesa técnica insuficiente, ainda que se considere que, no último recurso interposto (agravo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em recurso especial), tenha ocorrido a perda do prazo pelos causídicos (págs. 1.324/1.326), porquanto vigente no processo penal pátrio o princípio da voluntariedade recursal e, além disso, inexistente comprovação de efetivo prejuízo ao sentenciado em razão de referido evento, isoladamente considerado, nos termos exigidos pelo art. 563 do Código de Processo Penal.

Conforme orientação da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: ***"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"***.

Também a corroborar o presente entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática: *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, por ausência de flagrante ilegalidade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio é admissível na ausência de flagrante ilegalidade. 3. A questão também envolve a análise da alegação de*

deficiência de defesa técnica por interposição intempestiva de recurso de apelação. III. Razões de decidir 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 5. **A interposição intempestiva de recurso não caracteriza deficiência de defesa técnica apta a ensejar nulidade processual.** 6. **A defesa técnica atuou em todas as fases do processo, não havendo demonstração de inércia ou desídia que causasse prejuízo concreto ao réu.** 7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus. IV. AGRADO DESPROVIDO" (AgRg no HC n. 942.653/GO, Rel. Min. **DANIELA TEIXEIRA**, Quinta Turma, j. 04-11-2024).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO RÉU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE. (...) 2. **Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 3. O

*caso dos autos não se enquadra no conceito de ausência de defesa, pois o paciente foi patrocinado por advogados por ele contratados, que se manifestaram em diversas oportunidades no processo, ora requerendo sua liberdade, ora pleiteando a produção de provas em seu favor, bem como apresentaram resposta à acusação e alegações finais, recorreram do édito repressivo e interpuseram recurso especial e agravo contra a decisão que não conheceu do reclamo nobre. 4. O conteúdo das peças apresentadas pelos referidos causídicos não é capaz de macular a sua performance, já que nelas apresentaram os argumentos reputados cabíveis para requerer a absolvição de seu cliente e a reforma da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou. 5. O simples fato de o recurso especial interposto não haver sido conhecido por intempestividade não caracteriza falta de defesa, pois vige no sistema recursal do processo penal pátrio o princípio da voluntariedade, pelo qual a defesa não é obrigada a se insurgir contra a decisão desfavorável ao réu, razão pela qual até mesmo a ausência de interposição de recurso não enseja a nulidade do processo, aplicando-se o mesmo entendimento aos casos em que o reclamo é intempestivo. Precedentes. (...)" (AgRg no HC n. 560.522/SP, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, Quinta Turma, j. 03-03-2020).*

Vejam-se, ainda, os seguintes arestos da Corte Superior: AgRg no HC n. 906.254/SP, Rel. Min. **OG FERNANDES**, Sexta Turma, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16-10-2024 e AgRg no HC n. 908.557/SC, Rel. Min. **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 16-09-2024.

À vista de tais fundamentos, sob qualquer ângulo de análise, tenho como descabido o reconhecimento de nulidade do feito de origem, não se afigurando possível, portanto, a desconstituição da solução condenatória adotada nos autos principais, que se mantém.

Por fim, afastadas as nulidades arguidas pela n. defesa, quedam-se prejudicados os pedidos de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e de arbitramento de indenização em favor do peticionário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** o pedido revisional, mantidos íntegros os termos da condenação.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator